



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 17 de agosto de 2020

nº 2173 - ano X

Doe TCE-RO

## SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

### Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

### Administração Pública Municipal

Pág. 16

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 39
-------------	---------

### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 40
>>Portarias	Pág. 42
>>Concessão de Diárias	Pág. 43
>>Extratos	Pág. 45

### Licitações

>>Avisos	Pág. 46
----------	---------

### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado	Pág. 47
--------------	---------



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

### PROCURADORA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00210/20

PROCESSO: 3420/2019 – TCE/RO (Processo Originário n. 559/2007).

CATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos do Processo n. 559/2007.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

RECORRENTE: Ajucel Informática Ltda. – CNPJ: 34.750.158/0001-09.

ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827.

Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635.

Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2013. Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/RO sob o número 0016/1995).

IMPEDIMENTO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edílson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves;

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: I.

SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, EXERCÍCIO DE 2004. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE QUÓRUM MÍNIMO PARA ABERTURA DE SESSÃO. NÃO COMPROVADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

1. As irregularidades apuradas no âmbito da Inspeção Especial, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agentes responsabilizados solidariamente, conforme art. 16, §2º, b, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

3. A presença de Conselheiros impedidos ou suspeitos pode ser contabilizada para fins da contagem do quórum mínimo para abertura de Sessão Plenária, conforme artigo 124 do RITCE-RO. Preliminar de mérito rejeitada.

4. Rediscussão do mérito já analisado nos autos principais.

5. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Ajucel Informática Ltda. em face do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial - Processo n. 559/2007/TCE-RO – cujo julgamento decidiu pela irregularidade das contas da ora recorrente e demais responsáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, contra o Acórdão APL-TC 00161/19, proferido no Processo n. 559/2007/TCE-RO, haja vista o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade;

II – Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado, no que se refere ao Recorrente, haja vista restou comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário;

III – Dar ciência à Empresa Ajuce Informática Ltda. – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, e aos Advogados Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2013; Marcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827 e Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635; via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) - link PCe, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se impedido. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURRI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00211/20

PROCESSO: 2081/2019 – TCE/RO (Processo Originário n. 559/2007).

CATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos do Processo n. 559/2007.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

RECORRENTE: Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00.

Ex-Secretário Geral da ALE/RO

ADVOGADO: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399.

Flora Castelo Branco Santos – OAB/RO n. 391-A.

IMPEDIMENTO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves;

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: I.

SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, EXERCÍCIO DE 2004. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ACORDÃO.

1. As irregularidades apuradas no âmbito da Inspeção Especial, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agentes responsabilizados solidariamente, conforme art. 16, §2º, b, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

3. A pauta de julgamento é um dos instrumentos que asseguram a publicidade dos atos processuais e, como tal, deve conter correta identificação das partes e dos advogados legalmente constituídos, sob pena de nulidade da decisão proferida. A nulidade de Acórdão cuja pauta de julgamento careceu da indicação dos nomes dos advogados, deve ser declarada Precedentes.

4. Acolhida a preliminar de mérito e declarada a nulidade do Acórdão combatido somente em relação ao ora Recorrente. Realização de novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos em face do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial - Processo n. 559/2007/TCE-RO – cujo julgamento decidiu pela irregularidade das contas do ora recorrente e demais interessados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Carlos Almeida Lemos contra o Acórdão APL-TC 00161/19, proferido no Processo n. 559/2007/TCE-RO, haja vista terem sido preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;
- II – Acolher a prejudicial de mérito de nulidade do julgamento por falta de notificação de advogado e declarar nulo o Acórdão APL-TC 00161/19, proferido no Processo n. 559/2007/TCE-RO, somente em relação ao Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos, para que seja realizado novo julgamento;
- III – Determinar ao Departamento do Pleno que inclua os nomes dos advogados do Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos, quando da elaboração da pauta de novo julgamento, para que tais defensores, caso queiram, possam requerer a sustentação oral;
- IV – Dar ciência ao Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos (CPF n. 079.934.552-00), e aos Advogados Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399, Flora Castelo Branco Santos – OAB/RO n. 391-A, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) - link PCE, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se impedido. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00212/20

PROCESSO: 2080/2019 – TCE/RO (Processo Originário n. 559/2007).  
CATEGORIA: Recurso de Reconsideração.  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos do Processo n. 559/2007.  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.  
RECORRENTE: José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34.  
Ex-Presidente da ALE/RO.  
ADVOGADOS: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos, OAB/RO n. 391-A.  
Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2.399.  
IMPEDIMENTO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves;  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: I.  
SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, EXERCÍCIO DE 2004. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE QUÓRUM MÍNIMO PARA ABERTURA DE SESSÃO. NÃO COMPROVADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

1. As irregularidades apuradas no âmbito da Inspeção Especial, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agentes responsabilizados solidariamente, conforme art. 16, §2º, b, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
3. A presença de Conselheiros impedidos ou suspeitos pode ser contabilizada para fins da contagem do quórum mínimo para abertura de Sessão Plenária, conforme artigo 124 do RITCE-RO. Preliminar de mérito rejeitada.
4. Rediscussão do mérito já analisado nos autos principais.
5. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira em face do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial - Processo n. 559/2007/TCE-RO – cujo julgamento decidiu pela irregularidade das contas do ora Recorrente e demais responsáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, contra o Acórdão APL-TC 00161/19, proferido no Processo n. 559/2007/TCE-RO, por ter preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, no que se refere ao recorrente, haja vista restou comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário;

III – Dar ciência ao Senhor José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, e aos Advogados Flora Maria Castelo Branco Correia Santos, OAB/RO n. 391-A e Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2.399; via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) - link PCe, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se impedido. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00213/20

PROCESSO: 2079/2019 – TCE/RO (Processo Originário n. 559/2007).

CATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos do Processo n. 559/2007.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

RECORRENTE: Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49.

Ex-Diretor do Departamento de Informática da ALE/RO  
ADVOGADOS: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8.173  
Gladstone Nogueira – OAB/RO n. 9.951.  
Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2.399.  
Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3.766

IMPEDIMENTO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edílson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves;

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: I.

SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, EXERCÍCIO DE 2004. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE QUÓRUM MÍNIMO PARA ABERTURA DE SESSÃO. NÃO COMPROVADO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

1. As irregularidades apuradas no âmbito da Inspeção Especial, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agentes responsabilizados solidariamente, conforme art. 16, §2º, b, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

3. A presença de Conselheiros impedidos ou suspeitos pode ser contabilizada para fins da contagem do quórum mínimo para abertura de Sessão Plenária, conforme artigo 124 do RITCE-RO. Preliminar de mérito rejeitada.

4. Rediscussão do mérito já analisado nos autos principais.

5. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antonilson da Silva Moura em face do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial - Processo n. 559/2007/TCE-RO – cujo julgamento decidiu pela irregularidade das contas do ora recorrente e demais interessados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49, contra o Acórdão APL-TC 00161/19, proferido no Processo n. 559/2007/TCE-RO, haja vista terem sido preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, no que se refere ao recorrente, haja vista restou comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário;

III – Dar ciência ao Senhor Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49, e aos Advogados Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8.173; Gladstone Nogueira – OAB/RO n. 9.951; Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2.399; e Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3.766, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tccero.tc.br](http://www.tccero.tc.br) - link PCE, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se impedido. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto

Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00795/20

PROCESSO: 00848/20 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Especial  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Vicente Tavares de Souza - CPF nº 703.485.458-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, do servidor Vicente Tavares de Souza, CPF nº 703.485.458-00, ocupante do cargo de Datiloscopista, classe Especial, matrícula 300016424, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a" do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008. Decisão Judicial 1ª Vara Especial da Fazenda Pública, Autos n. 0007508- 63.2014.8.22.0601, de 13.10.2015 e DESPACHO/PGE/IPERON, de 15.1.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Vicente Tavares de Souza, CPF nº 703.485.458-00, ocupante do cargo de Datiloscopista, classe Especial, matrícula 300016424, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 315/IPERON/GOVRO, de 14.7.2016, publicado no DOE nº 139, de 28.7.2016, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 10, de 26.1.2018, publicado no DOE nº 19, de 30.1.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a" do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008. Decisão Judicial 1ª Vara Especial da Fazenda Pública, Autos n. 0007508- 63.2014.8.22.0601, de 13.10.2015 e DESPACHO/PGE/IPERON, de 15.1.2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00796/20

PROCESSO: 01007/20 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Especial  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Angélica Cardoso Barros - CPF nº 312.782.642-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da servidora Angélica Cardoso Barros, CPF nº 312.782.642-72, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300012119, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no Inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a" do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Angélica Cardoso Barros, CPF nº 312.782.642-72, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300012119, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 612 de 24.9.2018, publicado no DOE nº 180, de 28.9.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a" do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00769/20

PROCESSO: 01650/20 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Ângela Maria Pereira da Silva Pompeu - CPF nº 230.653.032-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EXAME SUMÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Determinações. 5. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Iomar Estevam Pompeu de França, CPF 204.778.642-87, falecido em 14.10.2018, ocupante do cargo de Auxiliar Atividade Administrativa, Nível 3, Classe A, Referência 15, matrícula nº 300043475, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Ângela Maria Pereira da Silva Pompeu (cônjuge), CPF 230.653.032-72, beneficiária do ex-servidor Iomar Estevam Pompeu de França, CPF 204.778.642-87, falecido em 14.10.2018, ocupante do cargo de Auxiliar Atividade Administrativa, Nível 3, Classe A, Referência 15, matrícula nº 300043475, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 55 de 13/05/2019, publicado no DOE nº 089, de 16.05.2019, com fulcro nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00792/20

PROCESSO: 00773/20 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Livia Primão Cardozo – CPF nº 072.098.442-44  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO MILITAR.

1. Pensão Militar. 2. Proventos Integrais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão, em caráter temporário, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no percentual de 100%, à Livia Primão Cardozo (filha) mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiária do ex-servidor Guilherme Henrique Cardozo, Soldado BM, matrícula 200009472, titular do CPF nº 004.219.972-73, falecido em 23.07.2018, pertencente ao de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, inciso II; 28, inciso I; 31, §§ 2º; 32 inciso II, alínea “a” e §§ 1º e 3º; 34 incisos I, II e III; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n.º 432/2008, com redação dada Lei Estadual Complementar n.º 949/2017, c/c o artigo 42 §§ 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 45 da Lei 1.063/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o benefício de pensão em caráter temporário, no percentual de 100%, à Lívia Primão Cardozo (filha) mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiária do ex-servidor Guilherme Henrique Cardozo, Soldado BM, matrícula 200009472, titular do CPF nº 004.219.972-73, falecido em 23.07.2018, pertencente ao de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n.º 19, de 07.02.2019, publicado no DOE nº 027, de 11.02.2019, com efeitos a partir da data do óbito 23.07.2018, com errata publicada no DOE nº 113, de 12.06.2020, com fundamento nos artigos 10, inciso II; 28, inciso I; 31, §§ 2º; 32 inciso II, alínea "a" e §§ 1º e 3º; 34 incisos I, II e III; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n.º 432/2008, com redação dada Lei Estadual Complementar n.º 949/2017, c/c o artigo 42 §§ 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 45 da Lei 1.063/2002;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00788/20

PROCESSO: 00837/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Sueli Alves da Silva Kurtt - CPF nº 340.535.222-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

## 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Sueli Alves da Silva Kurtt, portadora do CPF nº 340.535.222-34, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300013246, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Sueli Alves da Silva Kurtt, portadora do CPF nº 340.535.222-34, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300013246, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 711, de 22.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arribo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00787/20

PROCESSO: 01075/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Rose Mery Ferreira de Souza - CPF nº 175.354.412-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Rose Mery Ferreira de Souza, portadora do CPF nº 175.354.412-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300014252, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Rose Mery Ferreira de Souza, portadora do CPF nº 175.354.412-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300014252, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 812 de 06.12.2018, publicado no DOE n. 003 de 07.01.2019, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00786/20

PROCESSO: 01025/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Cirene Teixeira da Silva - CPF nº 312.261.082-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Cirene Teixeira da Silva, portadora do CPF nº 312.261.082-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300026057, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Cirene Teixeira da Silva, portadora do CPF nº 312.261.082-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300026057, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 187, de 25.2.2019, publicado no DOE nº 041, de 1º.3.2019, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.º:** 0351/2019 - TCE/RO  
**INTERESSADA:** Iracema Gomes Donato – CPF: 312.740.302-00.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil por Morte.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
**NATUREZA:** Registro de Concessão de Pensão.  
**RELATOR:** **Erivan Oliveira da Silva.**  
Conselheiro-Substituto

### DECISÃO N. 0054/2020-GABEOS

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO COM OS MESMOS REQUISITOS DO ART. 3º DA EC N. 41/03. DIREITO À PARIDADE NA PENSÃO. DETERMINAÇÃO. IPERON. SOLICITAÇÃO DE MAIS PRAZO. DEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor da senhora **Iracema Gomes Donato** (cônjuge)<sup>1[1]</sup> mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Cristóvão Gomes Donato, falecido em 18.07.2018<sup>2[2]</sup>, quando inativo<sup>3[3]</sup> no cargo de engenheiro civil, nível ANS 300, referência 09, matrícula n. 300030451, permanente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. Em 21 de janeiro de 2020, este relator proferiu a Decisão Preliminar n. 6/2020-GABEOS (ID 852305), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

### DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I. Retifique a fundamentação do ato concessório** de pensão n° 103/DIPREV/2018, de 28.08.2018, excluindo-se o §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e o art. 62 da Lei Complementar n° 432/2008 e acrescer o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n° 47/2005 aos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a fim de garantir a **paridade**;

1[1] Certidão de Casamento (fl. 6, ID 719852)

2[2] Certidão de Óbito (fl. 1, ID 719853)

3[3] Decisão de registro de aposentadoria (ID 139521)

**II. Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, assim como do comprovante de publicação em imprensa oficial nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

**III. Remeta** a Planilha de Pensão comprovando que o pagamento do benefício está de acordo com a paridade, acompanhada da ficha financeira atualizada;

(...)

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 1107/2020/IPERON-EQCIN, de 26 de junho de 2020 (ID 905630), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, que fora deferida por esta relatoria por meio da Decisão n. 37/2020-GABEOS (ID 907012).

4. Novamente findado o prazo sem que se tenha cumprido integralmente a Decisão n. 006/2020-GABEOS, o IPERON, por meio do ofício n. 1354/2020/IPERON-EQCIN (ID 926023), solicita nova dilação de 30 (trinta) dias, sob o argumento de que não obteve resposta da SEDAM e teve que reiterar o pedido, por meio do ofício n. 1304/2020/IPERON-EQCIN, de 30/07/2020, bem como os autos ainda irão retornar a Procuradoria para manifestação jurídica.

5. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de aguardar informação da SEDAM para cumprimento do item 12, III do dispositivo da referida decisão. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a **prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão.**

7. **Ao Departamento da Segunda Câmara** para que, via ofício, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro-Substituto  
 Matrícula 478

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00195/20

PROCESSO: 02177/2019/TCE-RO [e]  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2019/SRP – Processo Administrativo nº 338/SEMFAP/2019  
 INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ: 05.340.639/0001-30  
 UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis - RO  
 RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal  
 Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira Municipal  
 Marinete dos Santos Souza (CPF: 953.434.312-91), Secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento  
 ADVOGADO: Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 6ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2019/SRP. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. CUMPRIMENTO DA ORDEM PELO GESTOR. RETIFICAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA SUSPENSIVA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Considera-se parcialmente procedente a Representação que mesmo sendo aperfeiçoada e retificada de acordo com a legislação, inicialmente espraizou ofensa aos arts. 3º, §1º, I; art. 40, XIV, alínea "c" e art. 31, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Deixa de responsabilizar os agentes envolvidos no procedimento, quando adotam medidas tendentes ao saneamento das impropriedades aventadas.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – CNPJ: 05.340.639/0001-30, em face do Pregão Eletrônico nº 025/2019 – Processo Administrativo nº 338/SEMFAP/2019, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis com o objetivo de contratação de empresa especializada em gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota com manutenção de veículos leves e pesados, preventivamente e corretivamente englobando mecânica geral, suspensão, alinhamento, balanceamento, cambagem, elétrica, funilaria, pintura, lanternagem, com fornecimento de peças e mão de obra, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para manutenção da frota de veículos do Município de Alto Alegre dos Parecis, ao custo estimado de R\$2.273.294,40 (dois milhões duzentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ: 05.340.639/0001-30), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, considerando que inicialmente o Município de Alto Alegre dos Parecis deflagrou procedimento licitatório em desacordo com a legislação, especificamente, por não prever no edital a aceitabilidade de taxa negativa, violando o inciso I, §1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93; deixar de inserir no edital critérios de atualização monetária, em afronta ao inciso XIV, do artigo 40, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/96 e, por não exigir no edital documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme exigência do artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Deixar de responsabilizar o Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), na qualidade de Prefeito Municipal; as Senhoras Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira do Município à época dos fatos, e Marinete dos Santos Souza (CPF: 953.434.312-91), na qualidade de Secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, considerando que os agente públicos acataram ordem do Tribunal de Contas e retificaram o edital, nos exatos termos da DM 0191/2019-GCVCS-TC, sanando com todas as inconformidades inicialmente apresentadas;

III - Intimar do teor deste acórdão à representante, empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ: 05.340.639/0001-30), os Senhores Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834), Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87); as Senhoras Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00) e Marinete dos Santos Souza (CPF: 953.434.312-91), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**Município de Alvorada do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00203/20

PROCESSO: 0179/18– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 004/CPL/2017  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - RO  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: José João Domiciano – CPF 190.530.962-72  
Oldiglei Odair Veronez – CPF 662.817.332-15  
Érica de Oliveira Vieira – CPF 782.009.892-91  
Josias José dos Santos – CPF 407.990.002-30  
Laboratório J&JR LTDA-ME – CNPJ 09.153.949/0001-04  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS LABORATORIAIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MULTA. RENOVAÇÃO DA ORDEM. DESNECESSIDADE.

1. Tendo o Secretário de Saúde municipal descumprido ordem desta Corte para a realização, visando a contratação de serviços laboratoriais, de estudos de viabilidade técnica e econômica para credenciamento e licitação, é de se aplicar multa.

2. É de se afastar a renovação da ordem colegiada tendo em vista a realização de certame com objeto idêntico ao analisado, mas com recursos de origem federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de documentação protocolizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (documento n. 5488/17, ID 436615), sobre possíveis irregularidades apontadas no edital do Pregão Eletrônico n. 005/CPL/2017, para contratação de serviços laboratoriais, deflagrado pela Prefeitura de Alvorada do Oeste, consistentes em restrição à competitividade, com o objetivo de beneficiar empresa sediada no município da licitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações impostas no item V do Acórdão APL-TC 00141/19 (ID 774609) e no item I da DM 0031/2020-GCJEPPM (ID 864441), pelo Secretário de Saúde do Município de Alvorada do Oeste, Senhor José João Domiciano;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, ao senhor José João Domiciano, Secretário de Saúde do Município de Alvorada do Oeste, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 4% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria n. 1.162/12), em decorrência do descumprimento das determinações elencadas no item I desta deliberação;

III – Determinar ao agente elencado no item II deste acórdão, que o valor da multa aplicado seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 31, III “a” do Regimento Interno desta Corte, para recolhimento da multa fixada no item II deste acórdão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Deixar de renovar as ordens constantes no item V do Acórdão APL-TC 00141/19 (ID 774609) e no item I da DM 0031/2020-GCJEPPM (ID 864441), tendo em vista a realização de certame com objeto idêntico ao aqui analisado, mas com recursos de origem federal;

VII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

VIII - Dar ciência deste acórdão, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

IX- Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação e posterior arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 1541/2020  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Ariquemes.  
**NATUREZA:** Registro de Atos de Admissão de Pessoal.  
**INTERESSADOS:** **Maria Aldjuce Salviano de Moura e outros.**  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal –Edital de Concurso Público nº 003/2015.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### –DECISÃO Nº 0053/2020-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 003/2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário da AROM n. 1.615 de 17.01.2016- fls. 6/19- ID 895144.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelos servidores Maria Aldjuce Salviano de Moura (fl. 147 ID 895143), Aline Cristina Zorzi (fl. 158 ID 895143) e Pablo Henrique Rosa da Silva (fl.171 ID 895143) de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusiva do feito (ID 899422).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO****Das irregularidades detectadas**

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades nas admissões, o que obsta a *priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio de documentos dos servidores elencados no dispositivo desta decisão, a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal

6. Consta nos autos declaração assinada pelos servidores de que acumulam outros cargos públicos na área de saúde, inclusive em outros municípios, porém, sem informar em alguns sobre a jornada de trabalho, se sob regime de plantão ou não, de forma que são necessárias justificativas a respeito, com finalidade de verificar se as acumulações de cargos são regulares ou não, conforme abaixo:

Servidor	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Maria Aldjuce Salviano de Moura	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	Ji-Paraná (fl. 147 ID895143).	40 horas semanais
Aline Cristina Zorzi	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	Porto Velho (fl. 158 ID895143).	30 horas semanais
Pablo Henrique Rosa da Silva	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	Monte Negro (fl. 171 ID895143).	40 horas semanais

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO4[1] para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

**DISPOSITIVO**

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Ariquemes para que, conforme art.23 da IN 13/2014 TCE-RO que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

**I -Encaminhe** a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1541.20	Maria Aldjuce Salviano de Moura	754.794.272-53	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	28.02.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1541.20	Aline Cristina Zorzi	796.213.842-49	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	06.02.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1541.20	Pablo Henrique Rosa da Silva	848.724.702-49	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	04.03.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

**II. Oportunizar** aos servidores para que se manifestem e/ou apresentem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

**III. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

**IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Ariquemes Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

4[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, de 13 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00196/20

PROCESSO Nº: 2719/2005

UNIDADE: Prefeitura do Município de Ariquemes-RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 55/2006 – Pleno, de 20.7.2006

RESPONSÁVEIS: Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal

Cármem Ione de Araújo, CPF n. 113.632.902-15, Secretária Municipal de Saúde

Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Responsável pela Medição de Serviços;

Albertina Franco de Almeida, CPF n. 393.819.785-49, Secretária Municipal de Planejamento e Finanças

Emílio Azevedo de Oliveira, CPF n. 428.328.103-49, Responsável pela Medição de Serviços

Joanilson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.702-20, Responsável pela Medição de Serviços

Viviane Matos Triches, CPF n. 456.888.502-72, Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Adriana Sandri, CPF n. 457.275.622-87, Diretora do Departamento de Administração (Responsável pela Divisão de Patrimônio da Prefeitura)

Rogério Antunes de Moraes, CPF n. 241.941.312-15, responsável pelo Almoarifado da Secretaria Municipal de Saúde

Eustáquio José de Menezes, CPF n. 213.863.405-10, responsável pelo Almoarifado Central do Município

Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82 e CRC/RO n. 2316/RO, Técnico em Contabilidade, responsável pela Contabilidade do Município

Rosa Ali Mariot, CPF n. 424.344.169-34, Ex-Secretária Municipal de Educação

Flávio Viola, CPF n. 238.752.406-34, Procurador-Geral do Município

Rosa Marina Bettero, CPF n. 187.185.152-15, Ex-Secretária

Elvira Henrique Alves, CPF n. 285.999.342-87, membro da Comissão de Licitação

Adão W. de Jesus Amorim, CPF n. 510.870.572-72, membro da Comissão de Licitação

ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827

Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013

Helma Santana Amorim, OAB/RO n. 1.631

Franklin Moreira Duarte, OAB/RO n. 5.748

Flávio Viola, OAB/RO n. 177/RO

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

IMPEDIMENTO Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31.07.2020

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PODER EXECUTIVO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2004. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO N. 55/2006 – PLENO, DE 20.7.2006. PRELIMINARES PROCESSUAIS REJEITADAS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. IRREGULARIDADES DANOSAS AO ERÁRIO IDENTIFICADAS. DÉBITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. O STF, por meio do Recurso Extraordinário n. 848826/DF, considerou que o Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"), ficando o processamento das referidas contas à cabo das Corte de Contas, mediante emissão de Parecer Prévio em auxílio à Casa de Lei. É, portanto, competência desta Corte a apreciação das contas, de governo e de gestão, de responsabilidade dos prefeitos municipais.

2. O transcurso de cinco anos, entre a data dos fatos e a apuração, bem como entre a citação válida e a decisão definitiva recorrível, acarreta a prescrição de pretensão punitiva, nos termos da Lei Federal n. 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão n. 380/17.

3. Afastamento da responsabilidade dos agentes envolvidos, sobre parte das irregularidades levantadas, em razão da ausência de provas sobre o possível dano ao erário.

4. As irregularidades remanescentes, apuradas no âmbito da Inspeção Ordinária, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agentes responsabilizados solidariamente, conforme art. 16, §2º, b, da Lei Complementar nº 154/96.

5. Tomada de Contas Especial julgada irregular.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Ordinária no âmbito do Poder Executivo de Ariquemes, exercício de 2004, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 55/2006 – Pleno, prolatada em 20.7.2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, na qualidade de Prefeita Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude das irregularidades descritas no item IV do dispositivo desta decisão;

II - Rejeitar as preliminares suscitadas pela Senhora Daniela Santana Amorim:

a) a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), para realizar o julgamento das contas de gestão da Ex-Prefeita do Município de Ariquemes-RO, Senhora Daniela Santana Amorim, com fundamento no art. 71, inc. II, c/c art. 75, caput, ambos da Constituição Republicana e precedente persuasivo TCE/RO (Acórdão APL 159/2017, Proc. n. 153/2017-TCE/RO), porquanto os atos praticados pela jurisdicionada qualificam-se como atos/contas de gestão (função administrativa), e o julgamento das contas de gestão de Prefeito Municipal, realizado por esta Corte de Contas não tem o condão de ocasionar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990, conforme expresso na fundamentação deste acórdão;

b) a preliminar de irregularidade na delimitação objetiva da responsabilidade da jurisdicionada e consequente citação, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.380/2018 e na jurisprudência do STF e do STJ, uma vez que a Decisão n. 55/2006-PLENO (à fl. n. 7.536), que definiu a responsabilidade da jurisdicionada, constou no seu item II31 a sua definição da responsabilidade e, por motivação per relationem/aliunde, fez constar a delimitação objetiva ao concluir que a sua responsabilidade se deu em face das "irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 7.451 a 7.508, dos autos", de modo que esses apontamentos foram incorporados, formalmente, à manifestação jurisdicional deste Tribunal de Contas (Decisão n. 55/2006-PLENO), conforme expresso na fundamentação deste acórdão.

III - Reconhecer, de ofício, como prejudicial de mérito, a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos da Lei nº 9.873/99, conforme dispõe a norma jurídica consignada no art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, em favor dos senhores Daniela Santana Amorim CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, Adriana Sandri, CPF n. 457.275.622-87, Diretora do Departamento de Administração (Responsável pela Divisão de Patrimônio da Prefeitura), Rogério Antunes de Moraes, CPF n. 241.941.312-15, responsável pelo Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, Eustáquio José de Menezes, CPF n. 213.863.405-10, responsável pelo Almoxarifado Central do Municipal, Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82 e CRC/RO n. 2316/RO, Técnico em Contabilidade, Rosa Ali Mariot, CPF n. 424.344.169-34, Ex-Secretária Municipal de Educação, Flávio Viola, CPF n. 238.752.406-34, Procurador-Geral do Município, Rosa Marina Berrero, CPF n. 187.185.152-15, Ex-Secretária, Elvira Henrique Alves, CPF n. 285.999.342-87, membro da Comissão de Licitação, Adão W. de Jesus Amorim, CPF n. 510.870.572-72, membro da Comissão de Licitação, Cármem Ione de Araújo, CPF n. 113.632.902-15, Secretária Municipal de Saúde, Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Responsável pela Medição de Serviços, Albertina Franco de Almeida, CPF n. 393.819.785-49, Secretária Municipal de Planejamento e Finanças Emílio, Emílio Azevedo de Oliveira, CPF n. 428.328.103-49, Responsável pela Medição de Serviços, Joanilson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.702-20, Responsável pela Medição de Serviços, e Viviane Matos Triches, CPF n. 456.888.502-72, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em face das irregularidades formais dos itens 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, alíneas "a", "b" e "c", 22, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "m", 23, "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "k", 24, alíneas "a" a "j", 25, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "k", 26, alíneas "a" a "h", 27, alíneas "a" a "e", 28, alíneas "a" a "c", 29, alíneas "a" a "c", 30, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "k", 31 alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "k", 32, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "k", 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, alíneas "a" a "d", 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, alíneas "a" e "b", 70, alíneas "a" e "b", e 72, alíneas "a" e "b", do Relatório Técnico (às fls. n. 7.983 a 8.016), dado que:

a) considerando-se o presente momento processual como termo final, já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde:

a.1) a data da citação válida da Senhora Daniela Santana Amorim, em 10/10/2006, à fl. n. 7.547;

a.2) a data da citação válida dos Senhores Adriana Sandri, em 26/06/2008, à fl. n. 8.164, Rogério Antunes de Moraes, em 01/06/2009, à fl. n. 8.212, Eustáquio José de Menezes, em 02/06/2009, à fl. n. 8.215, Erivan Batista de Sousa, em 11/04/2008, à fl. n. 8.030, Rosa Ali Mariot, em 22/07/2009, à fl. n. 8.236, Flávio Viola, em 23/05/2008, à fl. n. 8.073, Rosa Marina Berrero, em 23/04/2008, à fl. n. 8.043, Elvira Henrique Alves, em 26/02/2009, à fl. n. 8.207, e Adão W. de Jesus Amorim, em 08/09/2009, à fl. n. 8.220).

b) desde a data dos fatos (ano de 2004) se passou mais de 5 (cinco) anos até a escorreita definição de responsabilidade (Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 46/GCVCS/2014, às fls. n. 8.275 a 8.279), em 28/08/2014, dos Senhores Cármem Ione de Araújo, Antonival Pereira Amorim, Albertina Franco de Almeida, Emílio Azevedo de Oliveira, Joanilson Ferreira da Silva, Viviane Matos Triches.

IV - No mérito, com substrato jurídico no art. 16, inc. III, alínea "c", da Lei Complementar n. 154/199633, ressalvado o disposto nos itens I e XIX, julgar irregular os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e responsável pela Medição de Serviços, Emílio Azevedo de Oliveira, CPF n. 428.328.103-49, e Joaílson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.70220, responsáveis pela Medição de Serviços, sem cominação de multa, em razão da prescrição de sanção pecuniária, imputando-lhes os respectivos débitos, na forma em que foi delimitado na fundamentação desta decisão, em razão da permanência das seguintes impropriedades materiais:

a) de responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita do Município de Ariquemes-RO, por:

a.1) ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela autorização de despesas sem a regular liquidação nos processos administrativos nº 635/04, 669/04, 1834/04, 1909/04 e 2023/04, à mingua dos documentos comprobatórios nos processos administrativos, o que em olhar mais atento e prudente teria facilmente detectado, causando dano ao Tesouro Municipal no montante de R\$ 186.887,57 (relativamente ao objeto inserido no item 03 do Relatório Técnico, às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718);

a.2) ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas sem a regular liquidação nos Processos Administrativos nº 0063/2004, 0092/04, 0475/204, 0547/04, 0990/04, 1113/07 e 1197/04, causando, destarte, dano ao Tesouro Municipal no montante de R\$ 500.600,00 (relativamente ao objeto inserido no item 19 do Relatório Técnico, às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718). Referido dano foi julgado na Ação Civil de Improbidade Administrativa – Processo Judicial n. 0002166-59.2013.8.22.0002, de origem da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes;

a.3) ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo nº 0054/2004, tendo em vista que foram efetuados pagamentos no montante de R\$ 31.333,76, sem fazer constar dos autos a documentação referente à comprovação da efetiva liquidação da despesa (relativamente ao objeto inserido no item 21, alínea "d", do Relatório Técnico, às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718);

a.4) ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n. 358/2004, tendo em vista que foram efetuados pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, pagos inclusive sem suporte de medições e documentos contábeis, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 35.192,75 (relativamente ao objeto inserido no item 23, alínea "j", do Relatório Técnico, às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718);

a.5) ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n. 228/2004, tendo em vista que foram efetuados pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, não foram medidos e sem suporte contábil em notas fiscais, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 10.400,00 (relativamente ao objeto inserido no item 25, alínea "j", do Relatório Técnico, às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718);

a.6) ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo 843/2004, tendo em vista que foram efetuados pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, não foram medidos, não foram suportados por notas fiscais, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 18.752,67 (relativamente ao objeto inserido no item 30, alínea "j", do Relatório Técnico, às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718);

a.7) ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo 212/2004, tendo em vista que foram efetuados pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados e não foram medidos, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.289,71 (relativamente ao objeto inserido no item 32, alínea "j", do Relatório Técnico, às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718);

b) de responsabilidade solidária da Senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, e dos senhores Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e responsável pela Medição de Serviços, e Joaílson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.70220, responsável pela Medição de Serviços, por:

b.1) ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n. 622/2004, tendo em vista que foram efetuados pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 21.694,96 (relativamente ao objeto inserido no item 75, alínea "b", do Relatório Técnico, às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718);

b.2) ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n. 843/2004, tendo em vista que foram efetuados medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 24.630,51 (relativamente ao objeto inserido no item 78, alínea "a", do Relatório Técnico, às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718);

b.3) ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n. 843/2004, tendo em vista que certificaram notas fiscais, sobre as quais ocorreram pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 46.247,48 (relativamente ao objeto inserido no item 78, alínea "b", do Relatório Técnico, às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718);

b.4) ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n. 228/2004, tendo em vista que foram efetuados pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram medidos, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 12.360,10, (relativamente ao objeto inserido no item 76, alínea "b", do Relatório Técnico, às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718);

c) de responsabilidade solidária da Senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, e dos senhores Emílio Azevedo de Oliveira, CPF n. 428.328.103-49, Emílio Azevedo de Oliveira, CPF n. 428.328.103-49, Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, e Joaílson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.70220, responsáveis pelas medições dos serviços, Por:

c.1) ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n. 828/2004, tendo em vista que foram efetuados medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 42.213,05 (relativamente ao objeto inserido no item 77, alínea "a", do Relatório Técnico, às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718);

V - imputar débito à Senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, no valor originário de R\$ 784.456,46 (setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, quarenta e seis centavos) que, atualizado monetariamente, desde a data de 01.01.2005 até 30.06.2020, corresponde ao valor de R\$ 1.759.181,37 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e um reais, trinta e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 5.013.666,84 (cinco milhões, treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais, oitenta e quatro centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Ariquemes/RO, conforme memórias de cálculos anexadas aos autos, identificadas no quadro abaixo pelo ID, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das irregularidades individualizadas e descritas no item IV, alínea "a", a.1, a.2, a.3, a.4, a.5, a.6, a.7, do dispositivo deste acórdão;

Irregularidades conforme item IV, alínea "a" do dispositivo desta decisão Valor do dano originário (R\$) Valor do dano atualizado (R\$) Valor do dano atualizado com juros até o mês anterior ao julgamento (R\$) ID

a.1	186.887,57	419.104,35	1.194.447,39	914302
a.2	500.600,00	1.122.619,60	3.199.465,85	914303
a.3	31.333,76	70.267,47	200.262,28	914304
a.4	35.192,75	78.921,44	224.926,09	914305
a.5	10.400,00	23.322,50	66.469,13	914309
a.6	18.752,67	42.053,77	119.853,23	914310
a.7	1.289,71	2.892,24	8.242,87	914311
<b>TOTAL</b>	<b>784.456,46</b>	<b>1.759.181,37</b>	<b>5.013.666,84</b>	

VI - Imputar débito à Senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, em solidariedade com os Senhores Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e responsável pela Medição de Serviços, e Joanilson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.70220, responsável pela Medição de Serviços, no valor originário de R\$ 104.933,05 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e cinco centavos) que, atualizado monetariamente, desde a data de 01.01.2005 até 30.06.2020, corresponde ao valor de R\$ 235.317,41 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e dezessete reais, quarenta e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 670.654,64 (seiscentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e quatro centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Ariquemes/RO, conforme memórias de cálculos anexadas aos autos, identificadas no quadro abaixo pelo ID, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das irregularidades individualizadas e descritas no item IV, alínea "b", b.1, b.2, b.3, b.4, do dispositivo deste acórdão;

Irregularidades conforme item IV, alínea "b" do dispositivo desta decisão Valor do dano originário Valor do dano atualizado Valor do dano atualizado com juros até o mês anterior ao julgamento ID

b.1	R\$ 21.694,96	48.651,99	138.658,18	914312
b.2	R\$ 24.630,51	55.235,10	157.420,05	914313
b.3	R\$ 46.247,48	103.712,20	295.579,77	914314
b.4	R\$ 12.360,10	27.718,12	78.996,64	914315
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 104.933,05</b>	<b>235.317,41</b>		

670.654,64

VII - Imputar débito à Senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, em solidariedade com os Senhores Emílio Azevedo de Oliveira, CPF n. 428.328.103-49, Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, e Joanilson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.70220, responsáveis pelas medições dos serviços, no valor originário de R\$ 42.213,05 (quarenta e dois mil, duzentos e treze reais e cinco centavos) que, atualizado monetariamente, desde a data de 01.01.2005 até 30.06.2020, corresponde ao valor de R\$ 94.664,80 (noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) que,



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



acrescido de juros perfaz o total de R\$ 269.794,67 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais, sessenta e sete centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Ariquemes/RO, conforme memória de cálculo anexada aos autos, identificada no quadro abaixo pelo ID, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da irregularidade individualizada e descrita no item IV, alínea "c", c.1, do dispositivo deste acórdão;

Irregularidades conforme item IV, alínea "c" do dispositivo desta decisão    Valor do dano originário    Valor do dano atualizado    Valor do dano atualizado com juros até o mês anterior ao julgamento    ID

c.1    R\$ 42.213,05    94.664,80    269.794,67    914316

TOTAL    R\$ 42.213,05    94.664,80    269.794,67

VIII – Afastar as responsabilidades imputadas às Senhoras Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, e Albertina Franco de Almeida, CPF n. 393.819.785-49, Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, e aos Senhores Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e responsável pela Medição de Serviços, Emílio Azevedo de Oliveira, CPF n. 428.328.103-49, e Joanilson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.70220, responsáveis pela Medição de Serviços, visto que não houve a subsistência das seguintes impropriedades que lhes foram impostas, abaixo descritas, conforme a fundamentação desta decisão:

a) à Senhora Daniela Santana Amorim, relativamente ao objeto inserido no item 01 do Relatório Técnico (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), por ausência de provas que demonstrem, cabalmente, a sua participação na consecução da aludida infração à norma administrativa, qual seja: descumprimento ao disposto no artigo 7º, caput do Decreto 1.783, de 16 de setembro de 1992, em face da ausência de prestação de contas nos processos administrativos de diárias ordem de R\$ 13.449,00;

b) à Senhora Daniela Santana Amorim, relativamente ao objeto inserido no item 02 do Relatório Técnico (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), por ausência de provas que demonstrem, cabalmente, a sua participação na consecução da aludida infração à norma administrativa, qual seja: descumprimento aos art. 10, do Decreto Municipal nº 1.781/92, tendo em vista que foram pagos despesas no valor de R\$ 3.312,00, através dos processos administrativos nº 0319/04; 0840/04; 0856/04; 0928/04, 1016/04 e 1431/04, sendo que as mesmas não estão contempladas nas despesas que poderiam ser atendidas por meio de adiantamento, conforme prevê o artigo 10 do referido Decreto;

c) à Senhora Daniela Santana Amorim, relativamente ao objeto inserido no item 04 do Relatório Técnico (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), por ausência de provas que demonstrem, cabalmente, a sua participação na consecução da aludida infração à norma administrativa, qual seja: descumprimento ao Princípio Constitucional da Impessoalidade, preconizado no caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que foram realizadas despesas através dos processos administrativos nº 0474/04; 0774/04; 0775/04; 0833/04; 0867/04; 0879/04; 0916/04; 1243/04; 1388/04; 1397/04; 1422/04; 1424/05; 1472/04; 1533/04; 1602/04 e 1603/04, no montante de R\$ 32.605,32, sendo que tais despesas não têm finalidade pública;

d) à Senhora Daniela Santana Amorim, relativamente ao objeto inserido no item 11 do Relatório Técnico (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), por ausência de provas que demonstrem, cabalmente, a sua participação na consecução da aludida infração à norma administrativa, qual seja: descumprimento ao princípio da legalidade esculpido no artigo 37, caput, bem como ao disposto no inciso X, também do artigo 37, da Constituição Federal, pelo pagamento de gratificação de produtividade aos servidores vinculados às áreas de tributação, arrecadação e fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, sem previsão legal, suportada tão somente pelo Decreto n.º 3217/GP/2001, de 06 de março de 2001. Tal procedimento gerou, apenas no exercício de 2004, um pagamento ilegal da ordem de R\$ 32.107,97;

e) à Senhora Daniela Santana Amorim, relativamente ao objeto inserido na alínea "I" do item 22 do Relatório Técnico (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), por ausência de provas que demonstrem, cabalmente, a sua participação na consecução da aludida infração à norma administrativa, qual seja: irregularidades referentes ao processo administrativo nº 137/2004 (docs fls 6.333/6.343 e 6.463/6.527). Descumprimento ao inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º da retrocitada Lei por causar prejuízo ao erário ao contratar serviços com preços superfaturados no montante de R\$ 47.045,40;

f) à Senhora Daniela Santana Amorim, quanto à alínea "j" do item 31 do Relatório Técnico (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), por causa da inexistência de provas aptas a demonstrar, categoricamente, a materialidade (dano ao erário) da infração a norma legal, bem como a deficiência na escoreita delimitação/quantificação da suposta dilapidação dos recursos públicos, no valor de R\$ R\$ 66.152,93, e, ainda, para a realização de sua devida apuração far-se-ia imperioso baixar os autos em diligência e no estágio em que se encontra o procedimento de controle externo, aliado ao decurso do tempo (mais de 14 anos desde a data dos fatos), torna-se inviável a realização de nova instrução processual para a sua límpida averiguação e consectário devido processo legal;

g) à Senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, e ao senhor Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, período de 01.04.04 a 31.12.4, relativamente ao objeto inserido no item 37 do Relatório Técnico (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), por ausência de provas que demonstrem, cabalmente, a ocorrência do dano ao erário, qual seja: ofensa ao disposto no §4º do artigo 39 da Constituição Federal, pelo pagamento a maior de subsídio ao Senhor Antonival Pereira Amorim, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, considerando que ele assumiu a direção da secretaria em abril de 2004, não fazendo jus, portanto, a percepção integral de 13º salário conforme lhe foi pago, uma vez que, o valor correto deveria observar a proporção de 9/12 (nove doze avos), tal procedimento causou dano ao erário municipal no montante de R\$ 1.334,75;

h) às Senhoras Daniela Santana Amorim e Albertina Franco de Almeida, relativamente ao objeto inserido no item 71 do Relatório Técnico (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), por ausência de provas que demonstrem, cabalmente, a ocorrência do dano ao erário qual seja: descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, no processo administrativo nº 0220/200426 (doc. fls. 5.647/6.003), pelo pagamento de despesa sem a devida comprovação de liquidação, gerando uma despesa irregular da ordem de R\$ 34.716,00;

i) aos Senhores Emílio Azevedo de Oliveira, Antonival Pereira Amorim e Jonailson Ferreira da Silva e à Senhora Daniela Santana Amorim, no que concerne a imputação de responsabilidade constante na alínea “a” do item 73 e na alínea “a” do item 74 do Relatório Técnico (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), por ausência da demonstração da ocorrência do dano ao erário, nos valores de R\$ 8.805,76 (referente ao processo administrativo nº 137/2004) e R\$ 14.790,03 (referente ao processo administrativo nº 358/2004), respectivamente, bem como ausência da responsabilidade subjetiva;

j) aos Senhores Emílio Azevedo de Oliveira, Antonival Pereira Amorim e Joanilson Ferreira da Silva, e à Senhora Daniela Santana Amorim, relativo à alínea “a” item 75 do Relatório Técnico (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), por ausência de provas do dano ao erário, no valor de R\$ 1.779,59 (referente ao processo administrativo nº 622/2004);

k) ao Senhor Emílio Azevedo de Oliveira, relativo à alínea “b” do item 75 do Relatório Técnico (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), por ausência de provas do dano ao erário, no valor de R\$ 21.694,96 (referente ao processo administrativo nº 622/2004);

l) à Senhora Daniela Santana Amorim, Emílio Azevedo de Oliveira, e aos senhores Antonival Pereira Amorim e Joanilson Ferreira da Silva, quanto à alínea “a” do item 76, e alínea “a” do item 79 do Relatório Técnico (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), porquanto inexistem provas aptas a demonstrar, peremptoriamente, a materialidade do dano ao erário, no montante de R\$ 11.292,02 (referentes ao processo administrativo nº 228/2004) e R\$ 9.325,57 (referentes ao processo administrativo nº 212/2004), do mesmo modo, inexistem provas da infração a norma legal, bem como, deficiência na escoreita delimitação/quantificação da suposta dilapidação dos recursos públicos e, ainda, para a realização de sua devida apuração far-se-ia imperioso baixar os autos em diligência e no estágio em que se encontra o procedimento de controle externo, aliado ao decurso do tempo (mais de 14 anos desde a data dos fatos), torna-se inviável a realização de nova instrução processual para a sua límpida averiguação e consectário devido processo legal;

m) aos Senhores Emílio Azevedo de Oliveira, Antonival Pereira Amorim e Joanilson Ferreira da Silva, no que diz respeito à alínea “b” do item 76 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016, ID 9718), em razão da ausência de suas participações na consumação da infração à norma legal, que ocasionou dano ao erário no valor de R\$ 12.360,10 (referente ao processo administrativo nº 228/2004);

n) ao Senhor Emílio Azevedo de Oliveira, relativo à alínea “a” do item 78 do Relatório Técnico, (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), visto que não houve a subsistência da impropriedade que lhe foi imposta;

o) ao Senhor Emílio Azevedo de Oliveira, relativo à alínea “b” do item 78 e alínea “b” item 75, do Relatório Técnico, (às fls. n. 7.983 a 8.016, ID 9718), em razão da ausência de sua participação na consumação da infração à norma legal, que ocasionou em tese dano ao erário.

2. IX - Recomendar ao gestor municipal que se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos com base no Decreto Municipal n. 3.217/GP/2001, por afronta ao art. 37, X, e ao art. 39, §7º, da CF/88, e que tome as providências legais para que seja revogada referida norma acaso ainda vigente;

3. X – Recomendar ao Procurador-Geral do Município de Ariquemes que observe, após a formação do título executivo extrajudicial oriundo desta Corte, a dedução do valor da obrigação que primeiramente for executada no momento da execução do título remanescente, tendo em vista que, a sentença judicial na Ação Civil de Improbidade Administrativa, Processo n. 0002166-59.2013.8.22.0002, de origem da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, condenou a responsável Daniela Santana Amorim ao ressarcimento do dano ao erário sobre o mesmo fato desvelado nestes autos, qual seja: pela realização de despesas sem a regular liquidação nos Processos Administrativos nº 0063/2004, 0092/04, 0475/204, 0547/04, 0990/04, 1113/07 e 1197/04, causando, destarte, dano ao Tesouro Municipal no montante de R\$ 500.600,00;

XI - Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, e aos advogados constituídos nos autos, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito imputado aos cofres do Município de Ariquemes/RO, nos termos do artigo 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno, alterado pelo art. 2º, “a”, da Resolução 320/2020-TCE/RO, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno, a partir de 01/01/2005, ano seguinte ao do exercício fiscalizado;

XIII – Determinar, após o trânsito em julgado sem o recolhimento dos débitos, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nos débitos a correção monetária (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal);

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Ariquemes, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão;

XV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ariquemes

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00010/20

PROCESSO Nº: 2719/2005  
UNIDADE: Prefeitura do Município de Ariquemes-RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 55/2006 – Pleno, de 20.7.2006  
RESPONSÁVEIS: Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal  
Cármem Ione de Araújo, CPF n. 113.632.902-15, Secretária Municipal de Saúde  
Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Responsável pela Medição de Serviços;  
Albertina Franco de Almeida, CPF n. 393.819.785-49, Secretária Municipal de Planejamento e Finanças  
Emílio Azevedo de Oliveira, CPF n. 428.328.103-49, Responsável pela Medição de Serviços  
Joanilson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.702-20, Responsável pela Medição de Serviços  
Viviane Matos Triches, CPF n. 456.888.502-72, Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Adriana Sandri, CPF n. 457.275.622-87, Diretora do Departamento de Administração (Responsável pela Divisão de Patrimônio da Prefeitura)  
Rogério Antunes de Moraes, CPF n. 241.941.312-15, responsável pelo Almoarifado da Secretaria Municipal de Saúde  
Eustáquio José de Menezes, CPF n. 213.863.405-10, responsável pelo Almoarifado Central do Municipal  
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82 e CRC/RO n. 2316/RO, Técnico em Contabilidade, responsável pela Contabilidade do Município  
Rosa Ali Mariot, CPF n. 424.344.169-34, Ex-Secretária Municipal de Educação  
Flávio Viola, CPF n. 238.752.406-34, Procurador-Geral do Município  
Rosa Marina Bettero, CPF n. 187.185.152-15, Ex-Secretária  
Elvira Henrique Alves, CPF n. 285.999.342-87, membro da Comissão de Licitação  
Adão W. de Jesus Amorim, CPF n. 510.870.572-72, membro da Comissão de Licitação  
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827  
Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013  
Helma Santana Amorim, OAB/RO n. 1.631  
Franklin Moreira Duarte, OAB/RO n. 5.748  
Flávio Viola, OAB/RO n. 177/RO  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

GRUPO: II  
SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31.07.2020

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PODER EXECUTIVO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2004. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO N. 55/2006 – PLENO, DE 20.7.2006. PRELIMINARES PROCESSUAIS REJEITADAS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. IRREGULARIDADES DANOSAS AO ERÁRIO IDENTIFICADAS. DÉBITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. O STF, por meio do Recurso Extraordinário n. 848826/DF, considerou que o Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”), ficando o processamento das referidas contas à cabo das Corte de Contas, mediante emissão de Parecer Prévio em auxílio à Casa de Lei. É, portanto, competência desta Corte a apreciação das contas, de governo e de gestão, de responsabilidade dos prefeitos municipais.
2. O transcurso de cinco anos, entre a data dos fatos e a apuração, bem como entre a citação válida e a decisão definitiva recorrível, acarreta a prescrição de pretensão punitiva, nos termos da Lei Federal n. 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão n. 380/17.
3. Afastamento da responsabilidade dos agentes envolvidos, sobre parte das irregularidades levantadas, em razão da ausência de provas sobre o possível dano ao erário.

4. As irregularidades remanescentes, apuradas no âmbito da Inspeção Ordinária, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agentes responsabilizados solidariamente, conforme art. 16, §2º, b, da Lei Complementar nº 154/96.

5. Tomada de Contas Especial julgada irregular.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 6ª Sessão Virtual do Pleno, realizada no período de 27 a 31.07.2020, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda da Inspeção Ordinária no âmbito do Poder Executivo de Ariquemes, exercício de 2004, convertida por meio da Decisão n. 55/2006 – Pleno, prolatada em 20.7.2006, sob a responsabilidade da senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, na qualidade de Prefeita Municipal, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO evidenciada a ocorrência de autorização de despesas sem a regular liquidação em diversos processos administrativos, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência parcial com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 55/2006 – Pleno, prolatada em 20.7.2006, sob a responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, na qualidade de Prefeita Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela autorização de despesas sem a regular liquidação nos processos administrativos nº 635/04, 669/04, 1834/04, 1909/04, 2023/04, 0063/2004, 0092/04, 0475/204, 0547/04, 0990/04, 1113/07, 1197/04, 0054/2004, 358/2004, 228/2004, 843/2004, 212/2004, 622/2004, 843/2004, 228/2004 e 828/2004, e tendo em vista a constatação de graves irregularidades danosas ao erário municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00193/20

PROCESSO: 01297/17/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

ASSUNTO: Monitoramento- Auditoria - Transporte Escolar - Acórdão APL – TC 0087/17 referente ao processo 04159/16.  
UNIDADE: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 191.198.112-87), Prefeito Municipal;  
Vanilda Monteiro Gomes (CPF: 340.603.402-00), Controladora Municipal.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020.  
GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal, tem-se que, é necessário expedir recomendação ao gestor para que mantenha os esforços para o atendimento pleno dos comandos estabelecidos pela Corte de Contas, os quais visam o aprimoramento e melhora no atendimento aos serviços aos estudantes atendidos pela rede municipal e estadual.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento decorrente da Auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizada por esta Corte no exercício de 2016, em sede do Processo nº 04159/16/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: verificar os controles constituídos; os requisitos de contratação e as condições de prestação dos serviços de transportes escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar que os atos de gestão decorrentes dos comandos estabelecidos no Acórdão APL-TC 00087/17, proferido no Processo nº 04159/16/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, prefeito municipal, CPF n. 640.307.172-68 e da Senhora Vanilda Monteiro Gomes, controladora municipal, CPF 421.932.812-20, atinentes ao Monitoramento da Auditoria do Transporte Escolar do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO foram parcialmente cumpridos;
- II – Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, prefeito municipal, CPF n. 640.307.172-68 e da Senhora Vanilda Monteiro Gomes, controladora municipal, CPF 421.932.812-20, ou quem vier a lhes substituir, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do pleno cumprimento das determinações desta corte:
- a) adote, no prazo de 60 dias contados da notificação, providências com vistas a sanar as falhas apontadas em relação à higienização dos ônibus, principalmente os responsáveis pelos itinerários das escolhas citadas em atendimento a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência);
  - b) adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vista à inclusão de monitor nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos;
  - c) adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);
  - d) elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;
  - e) determinar à Controladoria Municipal de Novo Horizonte do Oeste, que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações constantes do Relatório Técnico de ID 427535, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno. O relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);
- III - Alertar o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, prefeito municipal, CPF n. 640.307.172-68 e a Senhora Vanilda Monteiro Gomes, controladora municipal, CPF 421.932.812-20, ou quem vier a lhes substituir, que o Tribunal em futuras auditorias e inspeções irá averiguar se foram tomadas medidas remanescentes, para o seu

efetivo atendimento, sujeitando os agentes a aplicação de multa, caso seja identificado que o serviço não se encontra atendendo adequadamente à população abrangida;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes do Item II desta Decisão, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promovendo-se para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

V – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, prefeito municipal, CPF n. 640.307.172-68 e a Senhora Vanilda Monteiro Gomes, controladora municipal, CPF 421.932.812-20, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00782/20

PROCESSO: 01370/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO: Manoel Augusto Couto dos Santos- CPF nº 161.910.642-68  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira– Diretor Presidente do IPAM  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, do senhor Manoel Augusto Couto dos Santos, portador do CPF nº 161.910.642-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Nível XI, matrícula nº 273087, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição realizado por meio da Portaria nº 276/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.06.2017, publicada no DOM nº 5.464 de 02.06.2017, do senhor Manoel Augusto Couto dos Santos, portador do CPF nº 161.910.642-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Nível XI, matrícula nº 273087, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária – SEMUR/ESTATUTÁRIA, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00767/20

PROCESSO Nº: 01498/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADO: Maria Gomes da Silva - CPF 271.852.492-87  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Presidente do IPAM  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria municipal. 2. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Gomes da Silva, titular do CPF nº 271.852.492-87, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XI, matrícula nº 511015, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Gomes da Silva, titular do CPF nº 271.852.492-87, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XI, matrícula nº 511015, com carga horária de 40 horas semanais, materializado pela Portaria nº 175/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos a partir de 1.4.2018, publicada no DOM nº 5668 de 5.4.2018, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com a finalidade de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00784/20

PROCESSO: 01399/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Maria de Fátima da Silva- CPF nº 079.895.202-49  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira– Diretor Presidente do IPAM  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020

## CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria de Fátima da Silva, portadora do CPF nº 079.895.202-49, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 561200, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria de Fátima da Silva, portadora do CPF nº 079.895.202-49, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 561200, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIA, materializado por meio da Portaria nº 488/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM nº 5551 de 9.10.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**Município de Porto Velho**

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00785/20

PROCESSO: 01374/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Rita de Cassia Buzaglo Cordovil Betti - CPF nº 277.292.492-00  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em substituição do IPAM  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da senhora Rita de Cassia Buzaglo Cordovil Betti, portadora do CPF nº 277.292.492-00, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 16, matrícula nº 435083, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:]

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da senhora Rita de Cassia Buzaglo Cordovil Betti, portadora do CPF nº 277.292.492-00, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 16, matrícula nº 435083, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIA, materializado por meio da Portaria nº 331/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.09.2019, publicada no DOM nº 2539 de 06.09.2019, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00790/20

PROCESSO: 01369/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Oneide Passos Ribeiro- CPF nº 191.766.352-87  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.**

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da senhora Oneide Passos Ribeiro, portadora do CPF nº 191.766.352-87, ocupante Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 16, matrícula nº 540973, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da senhora Oneide Passos Ribeiro, portadora do CPF nº 191.766.352-87, ocupante Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 16, matrícula nº 540973, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 584/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03.12.2018, publicada no DOM nº 2349 de 06.12.2018, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00789/20

PROCESSO: 01364/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Alzenete Marcolino- CPF nº 132.028.984-34  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira– Diretor Presidente do IPAM  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

#### CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da senhora Alzenete Marcolino, portadora do CPF nº 132.028.984-34, ocupante do cargo Odontólogo, Classe C, Referência X, matrícula nº 893116, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da senhora Alzenete Marcolino, portadora do CPF nº 132.028.984-34, ocupante do cargo Odontólogo, Classe C, Referência X, matrícula nº 893116, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 213/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.05.2018, publicada no DOM nº 5.689 de 07.05.2018, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00791/20

PROCESSO: 01362/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Maria Madalena dos Santos Guarate- CPF nº 060.545.282-20  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Madalena dos Santos Guarate, portadora do CPF nº 060.545.282-20, ocupante do cargo Merendeira Escolar, Nível I, Referência 15, matrícula nº 486820, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Madalena dos Santos Guarate, portadora do CPF nº 060.545.282-20, ocupante do cargo Merendeira Escolar, Nível I, Referência 15, matrícula nº 486820, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº Portaria nº 386/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.08.2017, publicada no DOM nº 5.506 de 02.08.2017, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00192/20

PROCESSO : 0202/19 (Processo Originário n. 3696/2010)  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO : Recurso interposto em face do Acórdão APL-TC 0541/2018, proferido nos autos do Processo n. 3696/2010  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
RECORRENTES : Mauro Sérgio Martins Frade, CPF n. 386.777.412-91 - à época, Engenheiro Fiscal das obras  
Simony Freitas de Menezes, CPF n. 666.871.602-49 - à época, Engenheira Fiscal das obras  
SUSPEIÇÃO Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I - Pleno

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, E 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C OS ARTIGOS 89, I E 93, CAPUT DO RITC). ANÁLISE DA PRELIMINAR ARGUIDA PELOS RECORRENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.
3. Análise e afastamento da preliminar arguida pelos recorrentes.
4. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado a ocorrência dos institutos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado injustificadamente por mais de 3 (três) anos.
5. Precedentes desta Corte:
  - 5.1. Processo 3459/2018 - 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 11.04.2019.

5.2. Processo 574/2016 - 2ª Câmara. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. 09.11.2016.

6. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Mauro Sérgio Martins Frade, CPF. n. 386.777.412-91, à época, Engenheiro Fiscal das Obras, e pela Senhora Simony Freitas de Menezes, CPF n. 666.871.602-49, à época, Engenheira Fiscal das obras, doravante denominados recorrentes, em face do Acórdão APL-TC 0541/2018, proferido nos autos do Processo n. 3696/2010, o qual imputou-lhes débito e multa, conforme exposto nos itens III e IV do Acórdão objurgado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes, Senhor Mauro Sérgio Martins Frade, CPF. n. 386.777.412-91, e pela Senhora Simony Freitas de Menezes, CPF n. 666.871.602-49, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Afastar a preliminar de suposta prescrição com fundamento nos fatos e documentos acostados aos autos, suscitada pelos recorrentes, rejeitando a questão de ordem, eis que não ficou comprovado a ocorrência dos institutos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente operada pelo tempo, uma vez que o processo não ficou paralisado injustificadamente por mais de 3 (três) anos, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado.

III – No mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, negar provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, diante da inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão vergastado.

IV – Dar ciência deste acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Remeter os autos após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

### Atos da Presidência

#### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 340, de 14 de agosto de 2020.

*Convoca Conselheiro substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 004903/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 12 a 15.8.2020, atuar, em substituição, no Gabinete do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de compromissos agendados anteriormente pelo titular, na cidade de Brasília - DF, visando atender demandas do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios – PROFAZ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 341, de 14 de agosto de 2020.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004776/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 323, para, substituir o servidor CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 140, na execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Ariquemes, Guajará-Mirim e Jaru, designado mediante Portaria n. 337 de 7.8.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2169 ano X de 10.8.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003503/2020  
INTERESSADA: Juliana Teixeira de Lima  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão n. 52/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias à ex-servidora Juliana Teixeira de Lima, cadastro 990753, do cargo de Assessora de Diretor Geral, TC/CDS-3, a partir de 1º de julho de 2020, mediante Portaria n. 307, de 18 de junho de 2020, publicada no DOe TCE- RO - nº 2136 ano X (0215810).

Consta nos autos informações provenientes da Corregedoria - Geral (0212864) e da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0212900) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

Consta dos autos e-mail da Diap (0215529) enviada à Escola Superior de Contas[1], unidade de lotação da ex-servidora, solicitando que tão logo retornemos às atividades no prédio do TCE-RO, deve ser procedida a devolução do crachá e carteira funcional da ex-servidora Juliana Teixeira de Lima.

A Secretária de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 083/2020-SEGESP (0217090), concluiu pela ausência de dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, tendo encaminhado os autos à Diap para ateste dos valores referentes às verbas rescisórias que a servidora faz jus.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a ex-servidora faz jus, conforme Demonstrativos de Cálculos n. 135/2020/DIAP (0219188).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos - CAAD, por meio do Parecer Técnico N. 011/ASS-TT/2020/CAAD/TC (0219413), manifestou-se no sentido de que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos n. 135 (0219188) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Juliana Teixeira de Lima foi nomeada a partir do dia 1º.6.2017, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Diretor Geral, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 444 de 09 de junho de 2017, publicada no DOeTCE-RO n.1409 – ano VII, de 12.06.2017, tendo sido exonerada do referido cargo, a partir de 1º.7.2020, conforme Portaria n. 307 de 18 de junho de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2136 – ano X, de 24.6.2020 (0215810).

De acordo com a instrução elaborada pela Segesp (0217090) a ex-servidora foi exonerada a partir de 1º.7.2020, estando em efetivo exercício até o dia 30.6.2020, tendo recebido o pagamento do mês de junho até essa data conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0217124). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[2], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[3] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[4], a servidora exonerada faz jus ao proporcional de 1/12 (um doze) avos de férias, referentes ao exercício de 2021, acrescido do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.1.2020 a 30.6.2020, fazendo jus a 6/12 (seis doze) avos da Gratificação Natalina do exercício de 2020, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[5]. Ressalta-se que a referida gratificação não foi paga, antecipadamente, à servidora, conforme a ficha financeira de pagamento consultada no sistema e-Cidade (0217124). Sendo assim, resta o saldo de gratificação natalina de 6/12 a ser pago.

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do pagamento das verbas rescisórias pretendido nos presentes autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Juliana Teixeira de Lima, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0219188) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessora de Diretor Geral, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 307/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2136 – ano X, de 24.6.2020 (0215810).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que a ex-servidora proceda a devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

[1] E-mail encaminhado ao servidor Fernando Soares Garcia, Diretor Geral da Escon – matrícula n. 900300.

[2] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[3] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[5] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 86, de 14 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, TECNICO EM INFORMATICA, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Ordem de Fornecimento n. 42/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de Certificação Digital Organization SSL (Tipo A1) com validade de 2 (dois) anos e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado, para autenticação de sites e serviços dentro dos domínios sipavaya.tce.ro.gov.br, aads.tce.ro.gov.br, amm.tce.ro.gov.br, meetings.tce.ro.gov.br e sm.tce.ro.gov.br utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, COORDENADOR, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Fornecimento n. 42/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003851/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4776/2020

Concessão: 35/2020

Nome: JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização visando "verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios rondonienses de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jaru, Cacoal, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena".

Origem: Porto Velho

Destino: Ariquemes, Guajará-Mirim e Jaru.

Período de afastamento: 11/08/2020 - 22/08/2020

Quantidade das diárias: 12,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:4903/2020

Concessão: 34/2020

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida:Participar da Reunião no dia 13.8.2020 agendada com o Senador Marcos Rogério Brito, para traçar ações conjuntas a serem tomadas na concepção de Governança Pública encetada pelo Profaz, visando obtenção de emenda parlamentar para o FUNPROFAZ", e no dia 14.8.2020 fará "visita técnica ao Gabinete do General Pedro Paulo e ao Subdiretor da Diretoria de Serviço Geográfico, Coronel Márcio Oliveira Matos, visando dar continuidade às tratativas já iniciadas no ano passado atinentes à Regularização Fundiária em Rondônia, dentro do Eixo de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Profaz, mais especificamente no tocante ao serviço cartográfico de georreferenciamento em Rondônia.

Origem: Porto Velho.

Destino: Brasília.

Período de afastamento: 12/08/2020 - 15/08/2020

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:4903/2020

Concessão: 34/2020

Nome: WAGNER GARCIA DE FREITAS

Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU

Atividade a ser desenvolvida:Participar da Reunião no dia 13.8.2020 agendada com o Senador Marcos Rogério Brito, para traçar ações conjuntas a serem tomadas na concepção de Governança Pública encetada pelo Profaz, visando obtenção de emenda parlamentar para o FUNPROFAZ", e no dia 14.8.2020 fará "visita técnica ao Gabinete do General Pedro Paulo e ao Subdiretor da Diretoria de Serviço Geográfico, Coronel Márcio Oliveira Matos, visando dar continuidade às tratativas já iniciadas no ano passado atinentes à Regularização Fundiária em Rondônia, dentro do Eixo de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Profaz, mais especificamente no tocante ao serviço cartográfico de georreferenciamento em Rondônia.

Origem: Porto Velho.

Destino: Brasília.

Período de afastamento: 12/08/2020 - 15/08/2020

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:4776/2020

Concessão: 33/2020

Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização visando "verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios rondonienses de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jaru, Cacoal, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena".

Origem: Porto Velho.

Destino: Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena.

Período de afastamento: 09/08/2020 - 22/08/2020

Quantidade das diárias: 14,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:4776/2020

Concessão: 33/2020

Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização visando "verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios rondonienses de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jaru, Cacoal, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena".

Origem: Porto Velho.

Destino: Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena.

Período de afastamento: 09/08/2020 - 22/08/2020

Quantidade das diárias: 14,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:4776/2020

Concessão: 33/2020

Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização visando "verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios rondonienses de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jaru, Cacoal, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena".

Origem: Porto Velho.

Destino: Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena.

Período de afastamento: 09/08/2020 - 22/08/2020

Quantidade das diárias: 14,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:4776/2020

Concessão: 32/2020

Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização visando "verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios rondonienses de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jaru, Cacoal, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena".

Origem: Porto Velho.

Destino: Cacoal, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste.

Período de afastamento: 09/08/2020 - 22/08/2020

Quantidade das diárias: 14,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:4776/2020

Concessão: 32/2020

Nome: GUSTAVO PEREIRA LANIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização visando "verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios rondonienses de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jaru, Cacoal, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena".

Origem: Porto Velho.

Destino: Cacoal, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste.

Período de afastamento: 09/08/2020 - 22/08/2020

Quantidade das diárias: 14,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:4776/2020

Concessão: 32/2020

Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização visando "verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da

calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios rondonienses de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jaru, Cacoal, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena".

Origem: Porto Velho.

Destino: Cacoal, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste.

Período de afastamento: 09/08/2020 - 22/08/2020

Quantidade das diárias: 14,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:4776/2020

Concessão: 31/2020

Nome: ALVARO RODRIGO COSTA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização visando "verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios rondonienses de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jaru, Cacoal, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena".

Origem: Porto Velho

Destino: Ariquemes , Guajará-Mirim e Jaru.

Período de afastamento: 09/08/2020 - 22/08/2020

Quantidade das diárias: 14,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:4776/2020

Concessão: 31/2020

Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização visando "verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios rondonienses de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jaru, Cacoal, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena".

Origem: Porto Velho

Destino: Ariquemes , Guajará-Mirim e Jaru.

Período de afastamento: 09/08/2020 - 22/08/2020

Quantidade das diárias: 14,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:4776/2020

Concessão: 31/2020

Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização visando "verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios rondonienses de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jaru, Cacoal, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena".

Origem: Porto Velho.

Destino: Ariquemes , Guajará-Mirim e Jaru.

Período de afastamento: 09/08/2020 - 22/08/2020

Quantidade das diárias: 14,0

Meio de transporte: Terrestre

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TCE/SC N° 01/TCE-RO/2019  
ADITANTES- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.  
DO PROCESSO SEI - 008061/2019

DA ALTERAÇÃO - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os seguintes itens: o parágrafo único da Cláusula Primeira, os incisos I e II em sua alínea "a" da Cláusula Segunda, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

#### CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O parágrafo único da Cláusula Primeira passa a ter a seguinte redação:

"[...]



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Parágrafo único - A estrutura técnica compreende os recursos humanos, sistemas de informação e bases de conhecimento utilizados no desenvolvimento e implantação de sistemas diversos, de acordo com os prazos e disponibilidade consignados no Plano de Trabalho."

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES

O inciso I e a alínea "a" do inciso II da Cláusula Quarta passam a ter a seguinte redação:

"I - Compete ao TCE-RO, quanto à disponibilização dos Sistemas:

[...]

a) Compartilhar com o TCE-RO informações, documentos, ferramentas tecnológicas, experiências, dados e conhecimentos auferidos com utilização dos documentos e artefatos do Sistemas disponibilizados".

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DATA DA ASSINATURA - 14/08/2020

### Licitações

#### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020/TCE-RO  
Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002637/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 28/08/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Renovação e atualização de licenças da solução de proteção de rede do tipo Firewall Appliance (hardware e software integrados) com características de Next Generation Firewall (NGFW) e a aquisição de licenças do software Paloalto Wildfire, visando a segurança da rede de dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 431.828,10 (quatrocentos e trinta e um mil oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos).

Fernanda Heleno Costa Veiga  
Pregoeira TCE-RO

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020/TCE-RO  
Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 003800/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-

TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 31/08/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento e instalação de 2 (dois) sistemas de energia ininterrupta (UPS/NO-BREAK), online, dupla conversão, com capacidade mínima de 80 kVA, incluindo seu(s) respectivo(s) banco(s) de bateria(s) com autonomia mínima de 50 minutos, a plena carga, para cada UPS, fornecido junto com o quadro elétrico de distribuição, interligação e by pass, incluindo garantia e manutenção preventiva, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 726.091,50 (setecentos e vinte e seis mil noventa e um reais e cinquenta centavos).

Janaina Canterle Caye  
Pregoeira TCE-RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Comunicado

#### COMUNICADO 2ª CÂMARA

##### ADITAMENTO

Realizamos o aditamento da pauta da 1ª Sessão Telepresencial, publicada no D.O.e n. 2167, de 6 de agosto de 2020, para que conste, no item "7" (Autos n. 2156/19 - Recurso de Reexame), as seguintes adequações:

Onde se lê:

##### **7 - Processo-e n. 02156/19 – (Processo Origem: 00081/18) - Pedido de Reexame**

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ nº 04.766.856/0001-23, Franciany D' Alessandra Dias Reis, Breno Dias de Paula - CPF nº 821.797.001-72, Francisco Arquilau de Paula - CPF nº 059.757.002-72.

Assunto: Pedido de reexame c/ pleito de tutela provisória recursal, em face do Acórdão AC1-TC 00642/19, referente ao Processo n. 0081/2018/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho.

Advogados: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ nº 04.766.856/0001-23, Franciany D' Alessandra Dias Reis - OAB/RO 349B, Breno Dias de Paula - OAB Nº. 399-B, Francisco Arquilau de Paula - OAB Nº. 1-B.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

A partir desta, leia-se:

##### **7 - Processo-e n. 02156/19 – (Processo Origem: 00081/18) - Pedido de Reexame**

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Recorridos: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. 350.317.002-20, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho; Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. 04.766.856/0001-23, Registro na OAB/RO sob o n. 014/2001, por meio de seus Advogados, Dr. Francisco Arquilau de Paula, OAB/RO 1B; Dra. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, OAB/RO 349B; Dr. Breno Dias de Paula, OAB/RO 399B.

Assunto: Pedido de reexame c/ pleito de tutela provisória recursal, em face do Acórdão AC1-TC 00642/19, referente ao Processo n. 0081/2018/TCE-RO.

Jurisdição: Poder Legislativo Municipal de Porto Velho/RO.

Advogados: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ nº 04.766.856/0001-23, Franciany D' Alessandra Dias Reis - OAB/RO 349B, Breno Dias de Paula - OAB Nº. 399-B, Francisco Arquilau de Paula - OAB Nº. 1-B.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Porto Velho, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara